

Tráfico de drogas - Associação para o tráfico ilícito de drogas - Autoria - Materialidade - Confissão extrajudicial - Validade - Depoimento policial - Interceptação telefônica - Valoração da prova - Condenação - Restituição de coisas apreendidas - Impossibilidade - Fixação da pena - Diminuição - Art. 35 da Lei 11.343/06 - Co-réu - Absolvição

Ementa: Apelações criminais. Crime de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico. Pedidos de absolvição. Inviabilidade. Prova robusta e certa para amparar condenação. Confissão extrajudicial. Validade. Retratação em juízo. Palavra dos milicianos que estão de acordo com o contexto probatório. Degravação de escuta telefônica que revela a prática delitiva. Condenações mantidas. Restituição de bens apreendidos. Impossibilidade. Acusados que não demonstraram a origem lícita dos bens. Penas. Quantidades adequadas. Recursos desprovidos. Recurso do 4º apelante provido em parte, para absolvê-lo do crime de associação para o tráfico e acolher o pedido de redução da pena, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0707.07.130344-0/001 - Comarca de Varginha - Apelantes: 1º) Andréa Gomes de Oliveira; 2º) José Roberto de Oliveira; 3º) Enedina Donizeti Pires; 4º) Lucas Pereira dos Santos; 5º) Michele Leão Beltrão Miranda; 6º) Mário Alberto Pires Ribeiro; Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade

da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR ARGÜIDA DA TRIBUNA. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ANDRÉA GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, ENEDINA DONIZETI PIRES, MICHELE LEÃO BELTRÃO MIRANDA E MÁRIO ALBERTO PIRES RIBEIRO. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE LUCAS PEREIRA DOS SANTOS.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2008. - Reynaldo Ximenes Carneiro - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiram sustentações orais, pelos 3º, 5º e 6º apelantes e pelo 4º apelante, os Drs. Marcus Perrella e José Francisco Vilaça, respectivamente.

Assistiu ao julgamento, pela 3ª apelante, o Dr. Juliano Comunian.

DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - Ouvi, com a merecida atenção, as sustentações orais e saliento que está havendo muita alegação, hoje, de que a Polícia Federal está cobrindo área que é de atribuição da Polícia Civil. No caso específico, não houve o que se alega.

A Polícia Federal, efetivamente, tem cuidado de combater o tráfico, e aquela região, segundo consta, é via de tráfico internacional, vindo da Bolívia e Paraguai, e essa é uma das atribuições da Polícia Federal. Ela procede às investigações sempre autorizada pela autoridade judicial da Justiça comum, quando a matéria não é da competência da Justiça Federal. Por isso, não há razão para tentar destruir a prova amealhada no inquérito que foi correspondida com a prova produzida em juízo.

Naturalmente, se restasse provado, só no inquérito, que houve o tráfico e, em juízo, no contraditório, não, é claro que a absolvição se imporá. Mas, no caso específico, a prova foi realizada no contraditório.

Em relação às gravações, elas foram irrelevantes, porque a Polícia logrou êxito em apanhar a acusada Enedina com droga, e Andréa Gomes de Oliveira sendo utilizada como intermediária, trazendo a droga, em ônibus, na rodoviária de Varginha.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Acompanho o Relator e rejeito a preliminar, mesmo porque não há se falar de nulidade do inquérito. Ele é mera peça de informação para a ação penal. Evidentemente que, se uma prova coligida num inquérito for considerada ilícita, esse juízo de valoração deverá ser feito na ação penal, portanto não existe nulidade de inquérito.

Rejeito, pois, a preliminar argüida da tribuna.

DES. HYPARCO IMMESI - Também rejeito.

DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - Sr. Presidente. Inicialmente, há uma alegação de que foi

concedido um *habeas corpus* a Michele Beltrão, porque se viu que ela não teria participação no crime.

Na verdade, concedi o *habeas corpus*, uma liminar, porque fiquei muito impressionado, pois ela estava com um bebê recém-nascido e não fora presa em flagrante. Concedi até pelo aspecto humanitário.

A Câmara confirmou essa liminar e concedeu a ordem, mas isso não tem nenhum reflexo aqui, quanto ao aspecto condenatório.

Passo, pois, ao julgamento do mérito.

Apelações criminais interpostas pelos acusados Andréa Gomes de Oliveira, José Roberto de Oliveira, Enedina Donizeti Pires, Lucas Pereira dos Santos, Michele Leão Beltrão dos Santos e por Mário Alberto Pires Ribeiro, em face da sentença que os condenou pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Recurso da Defesa de Andréa Gomes de Oliveira. Argumenta a Defesa que a apelante restou condenada pelo crime de tráfico de entorpecentes, cuja pena restou estipulada em 1 ano e 8 meses de reclusão; que a apelante negou a prática da mercancia ilícita; que o corréu Lucas e os demais confirmaram não conhecer a apelante; que não existem provas seguras para a caracterização do crime de entorpecentes.

Requer a absolvição.

Contra-razões ministeriais às f. 1.022/1.052.

Recurso da Defesa de José Roberto de Oliveira. Aduz que o apelante é inocente da prática do crime de tráfico de drogas; que o apelante prestou serviços de marcenaria para alguns dos acusados e, por esse motivo, manteve contato pessoal com eles; que não existem provas seguras para sustentar a condenação; que não houve flagrante relativamente ao apelante, pois não foi flagrado na posse de substância entorpecente; que o fato de o apelante manter relacionamento amoroso com a acusada Enedina não implica esteja envolvido na empreitada delituosa; que os acusados confirmaram não ter ligação com o apelante e nenhuma testemunha o incriminou; que Enedina assumiu a posse do entorpecente, isentando o apelante; que o nome do apelante não apareceu nas interceptações telefônicas, salvo em três ocasiões em que falava com sua namorada; que seu automóvel, também, não foi utilizado; que o apelante é primário e de bons antecedentes; que não há provas de que o apelante tenha servido no transporte de entorpecentes; que a prova deve ser segura, senão deve ser adotado o *princípio in dubio pro reo*; que não houve pedido de perdimento de seu veículo.

Requer a absolvição e seja restituído ao apelante o seu veículo, que não foi adquirido com produto do crime.

Contra-razões às f. 1.022/1.052.

Recurso da defesa de Enedina Donizeti Pires. Alega que contra a apelante não existe prova robusta; que a condenação se funda apenas em suposições levadas a

efeito pelos policiais; que, do mesmo modo, não há que se cogitar na prática do crime de associação para o tráfico; que a acusada Andréa não faz referência à apelante; que o inquérito policial não pode servir de lastro para amparar a condenação; que a acusação não se desvencilhou de seu ônus de provar; que a droga que se achava em seu poder se destinava ao seu uso próprio; que a associação está, portanto, afastada; que a quantidade da pena é excessiva; que, em se tratando de réu primário e de bons antecedentes, a pena deve ser recuada próximo do mínimo; que a fixação acima desse patamar merece fundamentação adequada; que a associação não restou demonstrada, pelo que deve ser absolvida a apelante da prática do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006; que a residência da apelante foi adquirida de forma parcelada, a partir de recursos advindos de um imóvel; que o imóvel estava desocupado e carecendo de reformas; que, assim, o perdimento não pode ser levado a efeito.

Requer a absolvição; alternativamente, seja desclassificada a infração para o crime de uso; e, também, a restituição do bem; ou reduzida a pena para o mínimo legal; por fim, a absolvição pelo crime de associação para o tráfico.

Contra-razões às f. 1.022/1.052.

Recurso de Lucas Pereira dos Santos. Preliminarmente, assevera que a decisão se encontra desprovida de fundamentação idônea; que a Magistrada *a quo* desconsiderou testemunhos que favorecem o apelante; no mérito, pondera que a condenação deve fundar-se em prova segura; que o crime de tráfico não se caracterizou pelo simples fato de ter sido encontrada substância entorpecente na residência do apelante; que, para a caracterização do crime de associação, forçoso provar o ânimo associativo; que a acusação não se livrou do seu ônus de provar o alegado.

Requer a desclassificação do crime do art. 33 para o do § 3º do mesmo artigo da Lei 11.343/2006; a absolvição pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/2006; aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Contra-razões às f. 1.022/1.052.

Recurso da Defesa de Michele Leão Beltrão Miranda. Salienta a Defesa que a peça acusatória reproduz o relatório da Autoridade Policial e a Autoridade Judiciária, por sua vez, repetiu o relatório do representante do Ministério Público; que não existe prova bastante a fundamentar a condenação; que as suspeitas se limitam a uma poupança e a um telefonema que Enedina Donizeti Pires lhe teria feito; que o marido da apelante fora condenado pela prática do crime de tráfico em outra comarca, o que não guarda correspondência com esse caso; que na casa da apelante não fora encontrada nenhuma substância entorpecente; que a apelante é primária e de bons antecedentes, é trabalhadora; que,

com isso, fez poupança; que o marido da apelante não tem conta bancária; que a quantia é modesta. Faz incursões sobre o conjunto probatório, com o intuito de aclarar a sua deficiência. Adverte que a presunção de inocência milita em favor da apelante; que não está provado o ânimo de associação; que a apelante, enfim, advém de família bem conceituada em Varginha.

Requer a absolvição.

Contra-razões às f. 1.022/1.052.

Recurso da Defesa de Mário Alberto Pires Ribeiro. Assevera que o apelante já fora condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, por isso não pode ser novamente condenado pelo mesmo delito; que em sua residência nada fora encontrado; que não existe prova de que a pessoa presa em flagrante iria entregar droga na casa do apelante; que, assim, não se verifica a materialidade delitiva; que a associação criminosa não restou demonstrada; que o apelante não concorreu para o delito; que a acusada Andréa não conhece o apelante; que, em verdade, a droga fora achada na residência da mãe do apelante; no domicílio do apelante foi encontrada substância que não era entorpecente, mas maisena; que as degravações isentam a culpa, pois seu nome não aparece; que as economias guardadas são provenientes do trabalho do casal; que a prova deve ser segura, pois, do contrário, forçoso decretar a absolvição.

Requer absolvição.

Contra-razões às f. 1.022/1.052.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às f. 1.077/1.086, pelo desprovimento dos recursos apresentados.

Conheço dos recursos.

Materialidade estampada às f. 195/200, constando a apreensão de substâncias entorpecentes.

Examino, primeiramente, o mérito dos recursos defensivos, de modo a reexaminar se está correta a condenação dos acusados pelo crime de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico.

Consta que os acusados foram presos em flagrante delito, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico.

O auto de prisão em flagrante narra que, após diligências prévias e denúncias anônimas, fora apanhada em flagrante a acusada Andréa, que vinha do Estado de São Paulo, na posse de entorpecentes (quase dois quilos de cocaína - auto de apreensão às f. 35) que seriam entregues aos acusados Enedina e Mário Alberto, conforme ela própria indicou. Dando prosseguimento à ação, os milicianos se deslocaram para a residência dos acusados e lograram êxito em apreender mais substâncias entorpecentes e bens adquiridos ilicitamente (auto de apreensão às f. 36/39).

Não obstante isso, relatou o mesmo auto de prisão em flagrante que diligências haviam sido feitas, com o fito de desbancar a associação delituosa, que consistiram em escuta telefônica e acompanhamento da rotina dos acusados.

Quanto aos acusados Enedina, Mário Alberto, Michele e José Roberto, cumpre anotar que o conjunto probatório é elucidativo, pois, não bastassem os testemunhos dos policiais e de terceiros, a degravação de escuta telefônica e a quebra do sigilo bancário revelam, com segurança, a mercancia ilícita.

A acusada Andréa Gomes de Oliveira, em seu depoimento na polícia, confessou que trazia entorpecentes para serem entregues aos acusados Mário Alberto e Enedina (f. 23).

Por outro lado, a testemunha Nailor César Ferreira ponderou que o acusado Mário Alberto é traficante de drogas, segundo comentários:

[...] que já ouviu dizer que Mário Alberto é traficante de drogas e não sabe dizer se Enedina também trafica drogas [...] - (f. 180).

Às f. 182, a testemunha Jéferson Silva noticiou que a acusada Enedina, embora percebendo parca pensão, comprava casa e pagava com dinheiro em espécie.

[...] Que colocou uma placa de vende-se no imóvel e foi procurado por Enedina, que lhe fez uma proposta; que à época pediu R\$ 42.000,00 na casa, entretanto fecharam o negócio por R\$ 40.000,00; que Enedina lhe deu R\$ 20.000,00 à vista e cinco (05) parcelas de R\$ 4.000,00; que nunca viu Enedina trabalhando, não sabendo como ela se sustentava [...] (f. 182).

E disse mais sobre Mário Alberto e sua esposa Michele:

[...] que depois Michele começou a aparecer no banco com Mário Alberto; que conhece Mário Alberto e somente desconfiou que estaria envolvido em negócios ilícitos depois que assistiu a uma reportagem em que a Polícia Federal havia prendido em flagrante 'Alemão', pois esse rapaz pleiteava abrir uma conta no banco, tendo sido acompanhado por Mário Alberto [...] - (f. 183).

A seu turno, os acusados se valeram de argumentações deveras frágeis para infirmar a culpa.

Enedina disse ser usuária para justificar o entorpecente que fora colhido em sua residência, e que percebe pensão de R\$ 600,00 por mês, muito embora se saiba que tenha comprado imóvel de valor significativo para pessoa que percebe pensão modesta (f. 474).

Mário Alberto asseverou que desconhece a pessoa de Andréa, em que pese ela estar na posse de um bilhete que continha o seu nome e o número do telefone celular de sua mãe, Enedina. Afirmou que todos os seus bens são advindos do trabalho honesto, que percebe R\$ 2.800,00 e, ainda assim, tem ajuda de sua sogra. Por fim, disse ter sido preso por tráfico de entorpecente na cidade de Três Corações (f. 477).

Já Michele, esposa de Mário Alberto, acentuou que ela é quem controla as finanças do casal. Ao contrário de Mário Alberto, noticiou que este percebe a quantia mensal de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.800,00.

José Roberto se limitou a afirmar que não teve qualquer envolvimento com o tráfico, muito embora seja namorado de Enedina e contra ele pesar trechos do laudo de degravação que assinalam sua participação na associação, especialmente servindo nos deslocamentos da acusada Enedina.

Com efeito, os acusados não obtiveram êxito em demonstrar a improcedência da Acusação, que se valeu dos diversos meios de prova para inculcar a culpa daqueles, seja por meio de testemunhos dos policiais e de terceiros, seja pela prova pericial, que consiste na degravação de escuta telefônica, seja, enfim, pelos extratos bancários (f. 575/606) que demonstram movimentação financeira incompatível com a condição de cada qual.

A propósito, vale trazer excerto do parecer ministerial:

Comprovada a autoria dos delitos tratados e merecendo a maior credibilidade, porque em consonância com o exacerbado conjunto probatório colhido nos autos, figuram os depoimentos dos milicianos, Edimar Aureliano (f. 486) e Leander Tostes de Castro Souza (f. 487/488), do policial federal, Evandro Mendes Figueiredo (f. 489/492), afora os diálogos captados nas interceptações telefônicas, provenientes da investigação diligente executada pelos policiais federais. Além disso, a acusada Enedina Pires, em seu interrogatório de f. 474/475, admite a propriedade da droga. Ademais, as circunstâncias do crime como o portentoso arsenal químico encontrado em diligência pelos policiais, o acondicionamento da droga, os numerários em espécie e bens diversos apreendidos, a associação dos agentes criminosos demonstram, sobejamente, a destinação de mercancia dada às substâncias entorpecentes (f. 1.083/1.084).

Por isso, entendo que a condenação dos acusados Enedina, Mário Alberto, Michele e José Roberto está escorreita, porque amparada por elementos robustos de prova, não valendo as escusas, pois dissonantes do contexto probatório.

Nesse diapasão:

Se todas as provas são irrefutáveis, dando como certo e inquestionável o tráfico de entorpecentes, nada há para que se altere na sentença, hipótese que torna os pleitos de absolvição e de desclassificação impossíveis de acolhimento (TJMG - Apelação nº. 1.0172.05.004517-5/001 - Rel. Des. Eduardo Brum).

Vale, contudo, registrar que os fatos apurados nestes autos não são os mesmos examinados em outro processo, que corre na comarca de Três Corações. Não há litispendência.

Por outro lado, o crime de associação está, também, devidamente esclarecido ante a estabilidade e a permanência da associação estabelecida pelos acusados.

Nesse sentido já decidi:

Apelação criminal. Crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Prisão em flagrante delicto. Palavra dos milicianos que está de acordo com o contexto probatório. Prova farta. Acusados que, associados, praticavam o delito de maneira reiterada. Ânimo de estabilidade e permanência. Condenação mantida (TJMG - Apelação 1.0461.06.033314-7/001).

A restituição dos bens da acusada Enedina é inviável, já que não se provou a origem lícita, pelo que deve permanecer o perdimento diante da fundada certeza de que foram adquiridos com o produto da atividade ilícita.

Da mesma forma, impertinente é o pedido de devolução do automóvel do acusado José Roberto, uma vez que foi utilizado para a prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico.

Enfim, a pena para a acusada Enedina - 8 (oito) anos de reclusão pelo crime de tráfico; 5 (cinco) anos de reclusão pelo crime de associação para o tráfico - se acha em patamar adequado, porquanto bem ponderadas as circunstâncias judiciais e razoável a quantidade de pena imposta.

A condenação da acusada Andréa Gomes de Oliveira, igualmente, é de rigor.

Consoante relatado, a acusada Andréa fora apanhada em flagrante delicto, quando desembarcava na rodoviária da Comarca de Varginha, trazendo consigo cerca de dois quilos de cocaína, que seriam distribuídos para os acusados Enedina e Mário Alberto.

Sobre o ocorrido, relatou o seguinte na fase inquisitorial:

[...] que lhe foi passado que deveria entregar a mercadoria a Mário ou Medina, que agora sabe ser Enedina e que seria esperada na rodoviária de Varginha/MG; que Enedina ou Mário a encontraria na Rodoviária e lhe pagaria a passagem de volta e mais R\$ 500,00; que somente ficou sabendo que transportava droga no momento em que o rapaz lhe entregou o pacote [...] - f. 23.

Ora, é de se ver que a acusada sabia então que transportava drogas, pois, além de se tratar de cerca de dois quilos de cocaína, ela aceitou a empreitada, já que teve conhecimento do que trazia desde o momento do embarque, na cidade de São Paulo.

A retratação, completamente dissociada do contexto probatório, não deve prevalecer em detrimento da confissão extrajudicial e dos demais elementos de prova.

Sobre o tema, elucidativo julgado da lavra da em. Des.ª Beatriz Caires:

A confissão do apelante, havida na esfera policial, quando se fez assistir por advogado, em torno de matéria altamente interessante ao deslinde da questão e que o incriminava, é prova hábil à sua condenação, sobretudo por apresentar-se

ressonante no processo, havendo de prevalecer, pois, sobre escoteira e inverossímil retratação judicial (TJMG - Apelação nº 1.0686.06.171146-7/001 - Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires).

Por fim, também, inviável o pedido da Defesa do acusado Lucas Pereira dos Santos de desclassificação do crime do art. 33 para o do § 3º do mesmo artigo da Lei 11.343/2006.

O fato de o acusado ser usuário, consoante ele próprio sustenta, apoiado em outras tantas testemunhas (depoimentos de f. 485, 493, 523, 524 e 526) não afasta a sua condição de traficante.

Ora, o próprio acusado confirmou a assertiva em seu depoimento na fase policial:

[...] que usa drogas e conheceu Enedina Donizeti Pires através de um amigo, certa vez em que foi comprar cocaína; que esse primeiro contato se deu no início de 2006; que o indiciado reside próximo à casa de Enedina; que em uma das vezes em que foi comprar droga Enedina lhe chamou para entrar oferecendo-lhe certa quantia em dinheiro para que guardasse drogas para ela; que recebia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana; que começou a trabalhar para Enedina a partir de agosto do ano passado; que trabalhou para Enedina até outubro de 2006 [...] que ontem (03.04.2007) entregou um pouco de droga para Enedina; que hoje (04.04.2007) Enedina esteve na sua casa para entregar certa quantidade de droga que o mesmo deveria devolver às 18 horas, e estava acompanhada de um homem moreno em uma Brasília de cor amarela ou bege; que ontem manteve contato com Mário Alberto através do telefone 3223-0282 a fim de informar que seu celular não estava recebendo chamadas, que fez tal ligação de sua residência; que deixou recado para que Enedina ligasse no telefone fixo se precisasse da droga mais cedo; que geralmente a pedido de Enedina entregava a droga às 18 horas; que Enedina lhe pagaria R\$ 20,00 (vinte reais) por dia para guardar a droga [...] (f. 21).

Como se vê, o acusado não esconde que as drogas encontradas consigo se destinavam ao tráfico.

A retratação em juízo, nesse caso, não macula a confissão extrajudicial, a palavra dos milicianos, nem o laudo de degravação de escuta telefônica, que também apoiaram a condenação.

Com efeito, tenho que está demonstrada a figura do traficante-usuário, que trafica para sustentar o vício.

Assim já decidi:

Tráfico de drogas. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Conjunto probatório forte e harmônico a autorizar a condenação. Depoimento de policiais que se coaduna com os demais elementos de prova. Credibilidade que se confere. Absolvição. Impossibilidade. Declaração de usuário. Irrelevância. É comum a figura do traficante-usuário que comercializa a droga para sustentar o próprio vício. Desclassificação. Inviabilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa do art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Recurso desprovido (TJMG - Apelação 1.0349.07.015775-6/001).

Por outro lado, quanto ao crime de associação, percebo que a prova não esclarece, com segurança, a sua participação na organização criminosa com habitualidade e com ânimo de permanência. Antes, a sua participação, quando ocorre, se dá de maneira espaçada.

Os próprios acusados cuidam de acudir que o apelante não tinha relacionamento próximo com ele:

[...] que a mãe do acusado Lucas fez uma blusa de crochê para a interroganda, sendo que telefonou para Lucas pedindo-lhe que passasse em sua casa para receber os R\$ 30,00 (trinta reais), preço do trabalho de sua mãe; que esse é o único envolvimento que tem com Lucas, ou seja, é ele filho de uma pessoa que conhece [...] - f. 474/475-TJ, Enedina Donizetti Pires.

[...] que desconhece qualquer envolvimento com drogas em relação aos acusados Lucas e José Roberto [...] - f. 477-TJ, Mário Alberto Pires Ribeiro.

[...] que não conhece os acusados Lucas e Andréa, nada sabendo esclarecer a respeito de tais pessoas [...] - f. 480-TJ, Michele Leão Beltrão Miranda.

O próprio miliciano noticiou que não conhecia o apelante:

[...] que, como já disse, não conhecia o acusado Lucas, mas sabia que alguém com esse denominado corre para o acusado Mário Alberto [...] - f. 487-TJ, Leander Tostes de Castro Souza.

Percebo que o conjunto probatório elucida que o apelante não participou dos ganhos da organização. Apenas obteve pequenas quantidades de substâncias entorpecentes, ou parca quantia em dinheiro, para sustentar seu vício.

Com efeito, não se pode tê-lo como integrante da organização criminosa.

A propósito, assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

Para que haja o crime autônomo de associação, é indispensável o *animus* associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris* em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Havendo convergência ocasional de vontades, está excluído o crime de associação (TJMG - Apel. Crim. nº 1.0411.06.026734-0/001 - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos - DJ de 09.01.2008).

Dessarte, se a participação do apelante Lucas Pereira dos Santos ocorreu somente quando necessária para atender o sustento de seu vício, não há que se cogitar na prática do crime de associação para o tráfico diante a ausência de outros requisitos já aduzidos anteriormente.

Portanto, diante da dúvida, decreto a absolvição do apelante Lucas Pereira dos Santos relativamente ao crime de associação para o tráfico.

Por derradeiro, no que tange ao pedido de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), entendo que é possível, uma vez que o apelante não integra organização criminosa nem se dedica à atividade ilícita. Ademais, calha anotar que o apelante é primário e de bons antecedentes, e sua pena restou fixada no mínimo legal.

Nesse diapasão:

Sendo o agente primário e de bons antecedentes, sem provas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa, tendo a pena sido fixada no mínimo legal, levando em conta a pequena quantidade de droga apreendida 1,20g (uma grama e vinte centigramas) de crack, subproduto da cocaína, tudo indicando tratar-se de um 'traficante principiante', que incorreu no narcotráfico como um ato isolado em sua vida pregressa, faz jus à redução máxima de dois terços da pena (TJMG - Apel. Crim. nº 1.0024.07.388629-3/001 - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos - DJ de 16.01.2008).

Reduzo a pena de 5 anos de reclusão para 1 ano e 8 meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Nego provimento aos recursos dos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º apelantes e dou parcial provimento ao recurso do 4º apelante.

Custas, as decorrentes da lei.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Acompanho o Relator. Como demonstrado em seu extenso e fundamentado voto, a prova da culpabilidade é em concurso, motivo pelo qual o acompanhamento às inteiras.

DES. HYPARCO IMMESI - De acordo.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR ARGÜIDA DA TRIBUNA. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ANDRÉA GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, ENEDINA DONIZETI PIRES, MICHELE LEÃO BELTRÃO MIRANDA E MÁRIO ALBERTO PIRES RIBEIRO. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE LUCAS PEREIRA DOS SANTOS.

...